ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.919175/2008-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10980.919175/2008-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2013
Matéria	Compensação
Recorrente	TIM CELULAR S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DOS VALORES EM PARECER TÉCNICO DA AUTORIDADE ADMINSITRATIVA.

Comprovado por parecer técnico elaborado por solicitação deste órgão colegiado que o valor da base negativa de CSLL do período é equivalente àquele indicado na DCOMP, de rigor homologar-se as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR.

Cuida-se no presente processo administrativo de Declaração de Compensação formulada pela recorrente (DCOMP fls. 30 – 49), na qual indicou-se direito creditório proveniente de base negativa de CSLL referente ao período de apuração de 2004).

Observa-se que após a apresentação da DCOMP foi emitido Termo de Intimação (fl. 64), esclarecendo-se que o valor da base de cálculo negativa seria divergente daquele apurado na DIPJ e que os débitos por estimativa informados na DIPJ seriam diferentes do valor declarado em DCTF e que a soma das parcelas de crédito demonstrada na DCOMP deveria ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e o soldo negativo, se houver, intimando-se a recorrente a sanar as apontadas irregularidades.

Assentou-se que a recorrente recebeu o Termo de Intimação (fl. 66) e não tendo apresentado as justificativas sua declaração de compensação não foi homologada nos termos do Despacho Decisório de folha 01, no qual se assentou, resumidamente, que não foi possível confirmar a origem do crédito ante as divergências indicadas.

Devidamente notificada (fl. 02), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04 – 13), alegando que de fato fez constar na DIPJ 2005 base de cálculo negativa de CSLL no valor divergente daquele descrito no PER/DCOMP.

Destacou, entretanto, tratar-se de mero erro formal, havendo comprovação da existência do direito creditório, tendo em vista as guias de recolhimento juntadas às folhas 42 a 47.

Argumentou que na DIPJ constou valor de saldo negativo superior ao do PER/DCOMP, de sorte que a importância pleiteada seria menor que aquela apurada, requerendo fosse reconhecido seu direito creditório na importância descrita na declaração de compensação.

A 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 74 a 76, indeferiu a solicitação, ressaltando os requisitos descritos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, destacando que para homologação das compensações, estaria condicionada a que o contribuinte informe no PER/DCOMP idêntico período de apuração e saldo negativo, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram o saldo.

Devidamente cientificada (fl. 77), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 – 107), reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

Em apreciação do referido Recurso Voluntário, assentou-se que no caso concreto a decisão recorrida reafirmou o conteúdo do Despacho Decisório ao fundamento de mera divergência entre os valores declarados em DIPJ e PER/DCOMP, ignorando que,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

malgrado o preenchimento equivocado a recorrente indicou valor inferior em sua declaração de compensação.

Assim sendo, firmou-se entendimento de que o contribuinte, a despeito de não haver retificado as declarações de compensação, deveria obter um enfretamento de mérito quanto ao seu direito creditório e, para tanto, determinou-se que a Autoridade Administrativa de origem se manifestasse quantos aos aspectos materiais da formulação do direto creditório.

Em atendimento ao que solicitado acima sobreveio aos auto Parecer Técnico confirmando a base de cálculo negativa de CSLL no valor originário de R$ 1.599.942,47, exatamente como declarado pela contribuinte em DCOMP (*vide* fl. 32).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Sobrevindo o Parecer Técnico solicitado por este órgão colegiado deve-se conhecer e DAR integral provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, eis que os valores reconhecidos pela autoridade administrativa no sobredito Parecer Técnico são rigorosamente idênticos aos valores informados pela Contribuinte em sua DCOMP de folha 37 como sendo o crédito original na data da transmissão (R$ 1.599.942,46).

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA